

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U P L E M E N T O

### S U M Á R I O

**Ministério das Obras Públicas,  
Transportes e Comunicações**

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes 5280-(2)

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

**Disp. SET 24-XII/92.** — 1 — Tendo a Portugalá — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., com sede na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 88, 1700 Lisboa, satisfeito todos os requisitos exigíveis para o efeito e verificando-se os demais pressupostos legais, é-lhe pelo presente despacho, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4, concedida licença para exercer a actividade de transporte aéreo regular na rota Lisboa-Birmingham (Inglaterra), em que deverá assegurar um número anual mínimo de 104 frequências de ida e volta.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com o art. 25.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4.

4-6-92. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

**Disp. SET 25-XII/92.** — 1 — Tendo a Portugalá — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., com sede na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 88, 1700 Lisboa, satisfeito todos os requisitos exigíveis para o efeito e verificando-se os demais pressupostos legais, é-lhe pelo presente despacho, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4, concedida licença para exercer a actividade de transporte aéreo regular na rota Porto-Birmingham (Inglaterra), em que deverá assegurar um número anual mínimo de 52 frequências de ida e volta.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com o art. 25.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4.

4-6-92. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

**Disp. SET 26-XII/92.** — 1 — Tendo a Portugalá — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., com sede na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 88, 1700 Lisboa, satisfeito todos os requisitos exigíveis para o efeito e verificando-se os demais pressupostos legais, é-lhe pelo presente despacho, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4, concedida licença para exercer a actividade de transporte aéreo regular na rota Faro-Madrid, em que deverá assegurar um número anual mínimo de 104 frequências de ida e volta.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com o art. 25.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4.

4-6-92. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

**Disp. SET 27-XII/92.** — 1 — Tendo a Portugalá — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., com sede na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 88, 1700 Lisboa, satisfeito todos os requisitos exigíveis para o efeito e verificando-se os demais pressupostos legais, é-lhe pelo presente despacho, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4, concedida licença para exercer a actividade de transporte aéreo regular na rota Porto-Madrid, em que deverá assegurar um número anual mínimo de 364 frequências de ida e volta.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com o art. 25.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4.

4-6-92. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

**Disp. SET 28-XII/92.** — 1 — Tendo a Portugalá — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., com sede na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 88, 1700 Lisboa, satisfeito todos os requisitos exigíveis para o efeito e verificando-se os demais pressupostos legais, é-lhe pelo presente despacho, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4, concedida licença para exercer a actividade de transporte aéreo regular na rota Lisboa-Estrasburgo, em que deverá assegurar um número anual mínimo de 104 frequências de ida e volta.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com o art. 25.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4.

4-6-92. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

**Disp. SET 29-XII/92.** — 1 — Tendo a Portugalá — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., com sede na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 88, 1700 Lisboa, satisfeito todos os requisitos exigíveis para o efeito e verificando-se os demais pressupostos legais, é-lhe pelo presente despacho, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4, concedida licença para exercer a actividade de transporte aéreo regular na rota Porto-Estrasburgo, em que deverá assegurar um número anual mínimo de 52 frequências de ida e volta.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com o art. 25.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4.

4-6-92. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

**Disp. SET 30-XII/92.** — 1 — Tendo a Portugalá — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., com sede na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 88, 1700 Lisboa, satisfeito todos os requisitos exigíveis para o efeito e verificando-se os demais pressupostos legais, é-lhe pelo presente despacho, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4, concedida licença para exercer a actividade de transporte aéreo regular na rota Lisboa-Colónia, em que deverá assegurar um número anual mínimo de 156 frequências de ida e volta.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com o art. 25.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4.

4-6-92. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

**Disp. SET 31-XII/92.** — 1 — Tendo a Portugalá — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., com sede na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 88, 1700 Lisboa, satisfeito todos os requisitos exigíveis para o efeito e verificando-se os demais pressupostos legais, é-lhe pelo presente despacho, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4, concedida licença para exercer a actividade de transporte aéreo regular na rota Porto-Colónia, em que deverá assegurar um número anual mínimo de 52 frequências de ida e volta.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com o art. 25.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4.

4-6-92. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

**Disp. SET 32-XII/92.** — 1 — Tendo a Portugalá — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., com sede na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 88, 1700 Lisboa, satisfeito todos os requisitos exigíveis para o efeito e verificando-se os demais pressupostos legais, é-lhe pelo presente despacho, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4, concedida licença para exercer a actividade de transporte aéreo regular na rota Lisboa-Turim, em que deverá assegurar um número anual mínimo de 104 frequências de ida e volta.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com o art. 25.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4.

4-6-92. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

**Disp. SET 33-XII/92.** — 1 — Tendo a Portugalá — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., com sede na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 88, 1700 Lisboa, satisfeito todos os requisitos exigíveis para o efeito e verificando-se os demais pressupostos legais, é-lhe pelo presente despacho, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4, concedida licença para exercer a actividade de transporte aéreo regular na rota Porto-Turim, em que deverá assegurar um número anual mínimo de 52 frequências de ida e volta.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com o art. 25.º do Dec.-Lei 66/92, de 23-4.

4-6-92. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

# Ourivesaria: Mensagem ao Comprador



**Atenção Senhor comprador de jóias e outros artefactos em metais preciosos:**

As Contrastarias Portuguesas foram criadas, existem e vão continuar a existir por sua causa.

Prefira sempre a ourivesaria portuguesa, primeiro porque é de alta qualidade, segundo porque essa qualidade, no que respeita ao metal, é garantida pelo **contraste oficial**.

Saiba, no entanto, que também há à venda em Portugal, ourivesaria estrangeira garantida pelo mesmo **contraste oficial**.

Compre só nas ourivesarias ou aos vendedores autorizados pelas Contrastarias.

Recuse-se a comprar objectos na praia, na rua ou no emprego; não há vendas di-

rectas do produtor ao consumidor; o risco de ser enganado é enorme.

Se o ourives for, em absoluto, da sua confiança — e há muitos que merecem essa confiança — então pode comprar sem preocupação de maior. Mas se o Senhor «consumidor» não conhece a ourivesaria ou o vendedor autorizado, deve, então, fazer uso das cautelas que o **contraste oficial** há séculos põe à sua disposição.

Verifique se a peça a comprar tem, pelo menos, duas marcas — a do fabricante e o **contraste oficial**.

Pergunte ao vendedor qual é a qualidade, o toque, do objecto em causa, e verifique — com ajuda de uma lente — se a marca de **contraste oficial** confirma essa qualidade.

Se precisar desse esclarecimento, peça ao vendedor que lhe faculte a tabela das marcas de contrastaria (igual à que figura ao lado), onde se podem ver os **contrastos oficiais** em vigor.

Se a marca de contraste lhe oferecer dúvida, pode não ser da Contrastaria — **atenção pode ser falsa**. Nesse caso, não compre, mas, se comprar, vá à Contrastaria mais próxima para lhe verificarem se essa é a marca do **contraste oficial**; esta verificação é gratuita e, na Contrastaria, será acolhido com a simpatia que o cidadão merece.

Com **contraste oficial** não há dúvidas sobre a qualidade da platina, do ouro ou da prata que comprar.

Peça sempre a factura ao vendedor; é outra garantia ao seu dispor — de qualidade e de legalidade.

Os ourives de prestígio têm sempre gosto em colaborar consigo.

Aproveite as defesas que o Estado, as Contrastarias e os bons vendedores põem nas suas próprias mãos. Não deixe que o enganem.

A Administração da INCM

**BOA OURIVESARIA,  
OURIVESARIA PORTUGUESA,  
COM CONTRASTE OFICIAL**



INCM

IMPRESA NACIONAL -  
- CASA DA MOEDA, EP

**Qualidade Serviço e Segurança**

**ATENÇÃO**

## CONTRASTARIAS

MARCAS LEGAIS EM VIGOR DESDE 1 DE JANEIRO DE 1985

Decreto-Lei n.º 88/78, de 20 de Setembro

As publicações no II Suplemento ao Diário da República 3.ª série, n.º 301 de 10 de Setembro de 1985



	LISBOA	PURTO		LISBOA	PURTO
<b>PLATINA</b>			<b>ARTEFACTOS MISTOS</b>		
Barra			Platina (950 ‰) e ouro (800 ‰)		
Artefactos (o toque de 950 ‰)			Ouro (800 ‰) e prata (825 ‰)		
Artefactos para exportação (o toque de 950 ‰)			<b>ARTEFACTOS ANTIGOS EM OURO OU PRATA</b>		
<b>OURO</b>			• Artefactos (o marcas de exlntos contrastes municipais)		
Barra			Artefactos grandes		
Artefactos (o toque de 800 ‰)			Artefactos pequenos		
Artefactos para exportação (o toque de 750 ‰)			• Artefactos (o reconhecimento merecimento arqueológico, histórico ou artístico de fabrico anterior à criação das contrastarias)		
Artefactos para exportação (o toque de 585 ‰)			Artefactos grandes		
Artefactos para exportação (o toque de 375 ‰)			Artefactos pequenos		
Caixas de relógio (o toque de 750 ‰)			<b>DIVERSOS</b>		
<b>OURO BRANCO</b>			Caixas de relógio em metal não precioso		
Artefactos (o toque de 800 ‰)			Artefactos apresentados isoladamente ou que não formem lote		
<b>PRATA</b>			Artefactos importados por entidades não matriculadas ou se desconheça o responsável pelo seu fabrico		
Barra			Artefactos de joalharia		
Artefactos grandes (o toque de 925 ‰)					
Artefactos grandes (o toque de 835 ‰)					
Artefactos pequenos (o toque de 925 ‰)					
Artefactos pequenos (o toque de 835 ‰)					
Artefactos para exportação (o toque de 925 ‰)					
Artefactos para exportação (o toque de 830 ‰)					
Artefactos para exportação (o toque de 800 ‰)					

Artefactos de ourivesaria, nos termos da Convenção sobre Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos

Artefactos e relógios de:

— Platina		com toque de 950 ‰
— Ouro		com toque de 750 ‰, 585 ‰, 375 ‰
— Prata		com toque de 925 ‰, 835 ‰, 800 ‰

**EXCLUSIVIDADE DO COMÉRCIO**

Art. 1.º — As barras de metais preciosos excepto as de ouro, as medalhas comemorativas de metais preciosos e os artefactos de ourivesaria ao serem vendidos ao público em estabelecimentos destinados a este fim e quando se encontrem devidamente marcadas.

**RECURSO AS CONTRASTARIAS POR PARTE DE POSSUIDORES E PARTICULARES**

Art. 1.º — O vendedor de medalhas comemorativas de metais preciosos ou de artefactos de ourivesaria a adicionar a outros, antes devidamente marcados ou de barras de metais preciosos, quando houver, deve, antes de serem vendidos, marcar a peça de metal ou metais com o símbolo de identificação de metais ou metais de contrastaria a que o toque de qualquer dos metais é inferior ao toque igual existente na barra de platina, ouro ou prata. Este símbolo suscita a exame de verificação em qualquer contrastaria.

**ALGUMAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES**

Art. 6.º — O possuidor de barras ou medalhas comemorativas de metais preciosos ou de artefactos de ourivesaria que tenha fundido suscita de irregularidade das marcas, desde que estas sejam sujeitas a exame de verificação em qualquer contrastaria, desde que haja prova de sua aquisição a qualquer comerciante devidamente matriculado, mediante apresentação de factura ou recibo da sua aquisição.

**EFEITO DA FISCALIZAÇÃO**

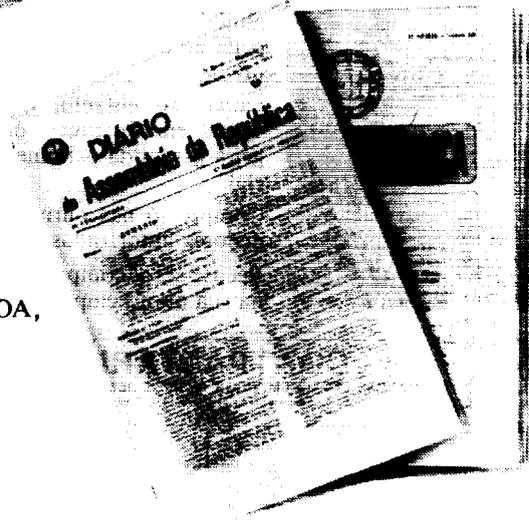
Art. 65.º — 1.º — As barras ou medalhas comemorativas de metais preciosos ou artefactos de ourivesaria e os relógios de uso pessoal importados à venda no mercado, ou a que foi entregue, se não tiverem sido devidamente marcados antes de serem vendidos, devem ser marcados ou que tendo sido devidamente marcados, ou que estiverem de algum modo de fabrico suscitarem de ataque o toque de todo ou parte do artefacto, barra ou medalha, serão apreendidos pelos funcionários técnicos em serviço de fiscalização que detetarem a infracção, os quais avaliarão o competente auto, ou este e o de transmissão, conforme a apreensão foi a título preventivo ou definitivo.

GAUREC

# NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA  
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.



«Diário da República»  
e «Diário da Assembleia da República»  
— sempre à mão. Por assinatura.

MKM marketing



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA;  
preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 25\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex